

ACÓRDAO N.º 57.271
(Processo n.º 2009/52150-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 131/2007.

Responsável/Interessado: ÉLIO DA SILVA CASTRO e ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA JUVENIL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS

1. Quando a prestação de contas impede a aferição objetiva e técnica da aplicação dos recursos transferidos para execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade das contas e glosa do valor, com condenação do responsável à devolução dos valores recebidos e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis não prestaram contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente do dano ao erário.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/52150-8.

Assunto: Tomada de Contas – Conv. Asipag nº 131/2007.

Valor: R\$ 30.000,00

Valor ASIPAG: R\$ 30.000,00

Contrapartida: NIHIL

Objeto: Execução do Projeto “Capacitação de Jovens ao Mercado de Trabalho através da Inclusão Digital”.

Responsável: Élio da Silva Castro (CPF/MF: 836.733.422-15)

Procedência: Associação Produtiva Juvenil Nossa Senhora das Vitórias (CNPJ: 07.294.817/0001-69).

1. Tratam os presentes autos da tomada de contas da Associação Produtiva Juvenil Nossa Senhora das Vitórias (CNPJ: 07.294.817/0001-69), de responsabilidade do Sr. Élio da Silva Castro (CPF/MF: 836.733.422-15), celebrado com o Estado do Pará através da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag (CNPJ: 05.046.503/0001-11, em sede do convênio Asipag nº 131/2007, tendo como objeto a



execução do Projeto “Capacitação de Jovens ao Mercado de Trabalho através da Inclusão Digital”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Em peça de fls. 08/14, a Asipag apresentou Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênio, que concluiu que “o objeto do convênio foi parcialmente cumprido e não executado conforme proposto no plano de trabalho”.

3. A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 32/35), opinou pela irregularidade das contas do responsável Sr. Élio da Silva Castro, com a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora, além das multas pertinentes.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 44/49, no mesmo sentido do serviço de controle externo, opinou pela irregularidade das contas do responsável com a devolução da quantia repassada corrigida e acrescida dos juros de mora, sugerindo a responsabilidade solidária com o Sr. Élio da Silva Castro (responsável pela execução) da Associação Produtiva Nossa Senhora das Vitórias (conveniente) e do Sr. Pio X Sampaio Leite (presidente da Asipag).

5. Citados para a apresentação de defesa, nem o Sr. Élio da Silva Castro (responsável pela execução) nem a Associação Produtiva Nossa Senhora das Vitórias (conveniente) se manifestaram.

É o relatório.

VOTO:

6. Ainda que a Asipag tenha atestado a execução parcial do objeto convencional o responsável pela sua execução não fez a prestação de contas dos recursos estaduais recebidos, não possibilitando se fazer qualquer constatação de que os bens fiscalizados – encontrados em endereço não registrado como da Associação – foram efetivamente adquiridos com os recursos do convênio, assim como constatado pela Fiscalização não houve a realização de qualquer curso de capacitação.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas de responsabilidade do Sr. Élio da Silva Castro (CPF/MF: 836.733.422-15), em sede do convênio Asipag nº 131/2007, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao Erário, com a devolução da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 18/12/2007, solidariamente com a Associação Produtiva Juvenil Nossa Senhora das Vitórias (CNPJ: 07.294.817/0001-69).

8. Aplico ao responsável a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro nos arts. 82 e 83, item II e III da LOTCE c/c os arts. 242 e 243, item I, alínea “c” do RITCE, além da multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempestividade na apresentação das contas, nos termos do art. 83, VIII da LOTCE c/c o art. 243, III, “b”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei



Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012.

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ÉLIO DA SILVA CASTRO, ex-presidente, CPF:836.733.422-15 e a ASSOCIAÇÃO PRODUTIVA JUVENIL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS (CNPJ: 07.294.817/0001-69), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado a partir de 18/12/2007 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ÉLIO DA SILVA CASTRO, as multas no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

MCS/Mat.0178730